



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600461-16.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Consulente: Eugênio José Zuliani

Advogados: Arthur Vieira Duarte – OAB: 46693/DF e outros

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. ART. 73, VII, DA LEI N. 9.504/97. LIMITE DE GASTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. QUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA LEGAL. ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO. MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO STF. ADI 6374. RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência, “*não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF*” (Cta n. 130-25/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 29.9.2016).

2. A discussão envolvendo a flexibilização, ante a pandemia em curso, da regra contida no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97 – que versa sobre o limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral – encontra-se posta perante o STF na ADI n. 6374/DF, relatada pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, que, por força da relevância da matéria, aplicou o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, com informações devidamente prestadas.

3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Eugênio José Zuliani, deputado federal no exercício do mandato, nos seguintes termos:

Os gastos com publicidade institucional voltada especificamente à informação, educação e orientação da população acerca do Covid-19 e das medidas para o enfrentamento da referida doença, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, devem ser excluídos do cômputo previsto pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97? (ID n. 28338738)

O parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal (Assec) é pelo não conhecimento da indagação, conforme ementa a seguir transcrita:

Consulta. Deputado Federal. Pandemia. COVID-19. Prefeituras municipais. Publicidade institucional. Limite de gastos. Ano eleitoral. Flexibilização. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. **PARECER.** Pelo não conhecimento da consulta: (a) matéria afeta ao STF na ADI nº 6374; (b) não preenchimento do requisito da inequívoca abstração; (c) rigor atinente às consultas que versam sobre condutas vedadas. Precedentes. (ID n. 28692788)

É o sucinto relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Conforme se verifica, a autoridade consulente, pelo cargo exercido – deputado federal –, é dotada de jurisdição federal, sendo, assim, parte legítima.

A matéria submetida é de natureza eleitoral, porquanto se questiona sobre a flexibilização da regra contida no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, no que tange ao limite de gastos com publicidade institucional voltada ao esclarecimento da população acerca das medidas necessárias ao combate da COVID-19.

Contudo, entendo assistir razão ao órgão parecerista, que opinou no sentido do não conhecimento da presente consulta, ao destacar que:

De início, verifica-se que o tema em discussão encontra-se submetido ao Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6374, mediante a qual o partido AVANTE pleiteia seja conferida interpretação conforme à CRFB/1988 às regras contidas no inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/1997 e no inciso VII do artigo 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, “*de modo a não aplicá-las em relação às despesas com publicidade institucional necessárias ao enfrentamento do coronavírus no contexto de calamidade pública*”.



Em consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte, observa-se que a referida ADI foi distribuída à relatoria do Min. Ricardo Lewandowski em 7.4.2020, tendo sido determinada, em 6.5.2020, a requisição de informações ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, no prazo de 10 dias, às quais se seguirão manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 5 dias.

Na linha da orientação perfilhada por este Tribunal, não se conhece de consulta cujo tema esteja em discussão no âmbito do colendo STF, sob pena de se incorrer em uma antecipação do mérito da ação constitucional. Nesse sentido:

CONSULTA REALIZADA PELO PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PARLAMENTARES A PARTIDOS POLÍTICOS. FONTE VEDADA. ARTS. 31, INCISO II DA LEI 9.096/95 E 12, INCISO IV, 1º. DA RES.-TSE 23.464/15. MATÉRIA OBJETO DA ADI 5.494 NO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. *In casu*, questiona-se se os ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo podem ser considerados autoridades públicas, consoante o disposto nos arts. 31, inciso I da Lei 9.096/95 e 12, inciso IV, § 1º, da Res.-TSE 23.464/15, com o intuito de legitimar as doações realizadas por Parlamentares a Partidos Políticos.

2. O consulente pleiteia a manifestação do TSE quanto ao alcance do termo autoridade, previsto no art. 31, inciso II da Lei 9.096/95, matéria objeto de discussão no STF, no bojo da ADI 5.494, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX.

3. Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF. Precedentes (Cta 130-25/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016).

4. Consulta não conhecida.

(Cta nº 060225055, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.8.2017 – destacou-se);

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO. AUTORIDADE. CONCEITO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. ADI 5.494. ANTECIPAÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No caso, questiona-se se é lícito a partido político receber doação ou contribuição financeira de detentor de mandato eletivo, considerando-se que o art. 12, § 2º, da Res.-TSE 23.432/2014, que regulamentou o art. 31, II, da Lei 9.096/95, não teria incluído mandatários no conceito de autoridade pública.

3. Todavia, o significado do vocábulo “autoridade”, contido em ambos os dispositivos, é objeto da ADI 5.494, que poderá ser examinada não apenas quanto à sua causa de pedir (enquadramento de servidores demissíveis *ad nutum*) como também por fundamentação jurídica diversa (*causa petendi* aberta), a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Pedido de reconsideração indeferido.

(Cta nº 13025, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016 – destacou-se);



CONSULTA. QUESTÃO PENDENTE DE EXAME PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

(Cta nº 11993, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 23.8.2016 – destacou-se) (ID n. 28692788, grifos no original)

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável responder a consulta cuja temática está afeta ao crivo do STF, tal como na espécie (Cta n. 130-25/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 29.9.2016).

Ante o exposto, **não conheço** da presente consulta.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600461-16.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Consulente: Eugênio José Zuliani (Advogados: Arthur Vieira Duarte – OAB: 46693/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 28.5.2020.

